# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254168 - MG (2026/0021406-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A |
| ADVOGADOS | : | SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007 |
| | | VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186 |
| | | MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082 |
| | | MÔNICA DE BARROS - MG096446 |
| | | RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA - MG129340 |
| | | MARCELA MARTINS DE OLIVEIRA NOBREGA - MG216049 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.**

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – O fundamento que embasa o acórdão recorrido na solução da controvérsia acerca do valor bruto do serviço contratado como base de cálculo da PIS/COFINS-Importação é diverso dos argumentos apresentados nas razões do recurso especial. Incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60277037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/09/2026 17:10:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b82008a-3b70-4a47-84fe-e9adbf0851d1**

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA60277037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/09/2026 17:10:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b82008a-3b70-4a47-84fe-e9adbf0851d1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254168 - MG (2026/0021406-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A |
| ADVOGADOS | : | SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007 |
| | | VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186 |
| | | MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082 |
| | | MÔNICA DE BARROS - MG096446 |
| | | RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA - MG129340 |
| | | MARCELA MARTINS DE OLIVEIRA NOBREGA - MG216049 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.**

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – O fundamento que embasa o acórdão recorrido na solução da controvérsia acerca do valor bruto do serviço contratado como base de cálculo da PIS/COFINS-Importação é diverso dos argumentos apresentados nas razões do recurso especial. Incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S. A.** contra a decisão monocrática que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na:

i. inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e

Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59
Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5

ii. incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

A Agravante sustenta remanescer omissão no julgado, vício não sanado na decisão agravada. A seu entender, o cerne da controvérsia não se limita à interpretação isolada da Lei n. 10.865/2004, mas sim na autuação indevida da autoridade fiscal dada por empréstimo normativo (fl. 519e).

No ponto, alega ser incontroverso o fato de o Fisco ter se amparado na legislação específica do IRRF, mediante analogia, reajustando a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação. A discussão, assim, não é sobre correção monetária (fl. 519e).

Em relação à Súmula n. 283/STF, afirma ter impugnado ambos os fundamentos do acórdão, porquanto: (i) nunca se discutiu a legitimidade ou não da correção monetária da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, mas sim o reajustamento da base de cálculo para se incluir o valor do imposto de renda quando o tributo é arcado pela fonte pagadora; e (ii) demonstrou que a Lei n. 10.865/2004 nunca exigiu o reajustamento da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação para se incluir o IRRF, pois sua base é o valor da remessa (fl. 522e).

No mais, sustenta a presença de densidade normativa nos arts. 3º e 7º da Lei n. 10.865/2004 apta a infirmar o fundamento do acórdão *a quo*, pois estabelecem os elementos estruturantes da obrigação tributária no âmbito do PIS/COFINS-Importação. Nessa perspectiva, seria vedada a ampliação da base de cálculo por mera iniciativa do Fisco, porquanto não há lacuna normativa a ser suprida por analogia ou interpretação extensiva (fl. 525e).

Outrossim, quanto aos arts. 97 e 108, §1º, do CTN, afirma ter demonstrado, com clareza, a ofensa a tais dispositivos, porque se exigiu o reajustamento da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, para fins de inclusão do IRRF, ainda que não previsto na legislação de regência (fl. 526e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (fl. 544e).

**É o relatório.**

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual *"a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de*

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

*decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado*" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).".

Controverte-se acerca da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

**- Das alegadas omissão e contradição**

A Agravante aponta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto caracterizadas omissão e contradição, porque não houve manifestação quanto ao fato de o cerne da controvérsia não se limitar à interpretação isolada da Lei n. 10.865/2004, mas sim residir na autuação indevida da autoridade fiscal dada por empréstimo normativo (analogia).

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

*Omissão*, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> *Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais*

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

> *possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*
> *(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).*

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, a Corte *a qua* asseverou não ter ocorrido o uso da analogia de legislação do imposto de renda ao PIS/COFINS-Importação, tendo se limitado a aplicar a legislação própria das contribuições em exame (fl. 330e).

No caso, o Juízo sentenciante denegou a segurança, adotando como fundamento o parecer do Ministério Público Federal, no qual reconheceu ser legítima a inclusão do imposto de renda nas bases de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e para a COFINS-Importação (fls. 129/130e):

> *Na mesma linha, o MPF avança com precisão e clareza inexoráveis. Confira-se:*
> *[...]*
> *Assim, entende-se que o imposto de renda retido na fonte é uma antecipação do imposto devido, mas a sua natureza jurídica é de imposto de renda. Dessa forma, dispondo o º, II, da Lei n° que a art. 7 10.865/2004, base de cálculo do PIS- Importação e da COFINS-Impottação será 'o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda' é imperioso concluir que o IRRF deverá integrar a base de cálculo, razão pela qual deverá ser feito o reajuste da mesma.*
> *Ressalte-se que essa interpretação não é aferida por analogia, como afirmado pela impetrante, mas é deduzida da própria lei, cujo ° é claro art. 7 ao inserir o valor pago a titulo de imposto de renda na base de cálculo das contribuições em questão."*
> (destaquei)

Ademais, ao examinar os argumentos da Agravante (ora Apelante), a Corte de origem asseverou ser inviável o pedido de exclusão do imposto de renda da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isso porque *o art. 7º, II da que rege o tributo em questão, lei 10.865/2004, dispõe expressamente que a base de cálculo do tributo é o valor do serviço pago antes*

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

*da retenção do IR. O fato do impetrante pagar o valor líquido do serviço contratado após a retenção do IR, serviço este prestado por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, não altera o valor do serviço. Se o IR é descontado na fonte pelo contratante, que transfere ao contratado somente o valor líquido, não há modificação da base de cálculo para incidência do tributo que,PIS/COFINS-Importação, independentemente da retenção ou não do IR, será o valor bruto do serviço contratado* (fls. 288/289e).

Tal posicionamento foi ratificado no acórdão, mediante o qual os embargos de declaração foram apreciados e rejeitados (fl. 330e):

> *No que tange à alegada contradição, também não procede a irresignação. A própria embargante, em seu apelo (evento 2-OUT1), requereu que fosse considerado como base de cálculo do a recolher o PIS/COFINS-Importação valor nominal que remeteu ao exterior para pagamento ao prestador de serviço, sem nenhum reajustamento, ou seja, pleiteou que não incidisse correção monetária sobre a base de cálculo do tributo a recolher, evidenciando a ausência da alegada contradição.*

Dessa maneira, inexistentes os vícios aptos a ensejarem na integralização do julgado.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

**- Da base de cálculo da tributação questionada**

Alega a Agravante ter impugnado todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, haja vista: (i) nunca ter discutido a legitimidade da correção monetária, mas sim o reajustamento da base de cálculo para se incluir o valor do imposto de renda quando o tributo é arcado pela fonte pagadora; e (ii) ter demonstrado a inexigência legal de reajustamento da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação para se incluir o IRRF, pois sua base é o valor da remessa.

Sobre essa matéria, a Corte de origem embasou-se na literalidade da lei para concluir que [...] *o art. 7º, II da que rege o tributo em questão, lei 10.865/2004, dispõe expressamente que a base de cálculo do tributo é o valor do serviço pago antes da retenção do IR. O fato de o impetrante pagar o valor líquido do serviço contratado após a retenção do IR, serviço este prestado por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, não altera o valor do serviço. Se o IR é descontado na fonte pelo contratante, que transfere ao contratado somente o valor líquido, não há modificação da base de*

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

*cálculo para incidência do tributo que,PIS/COFINS-Importação, independentemente da retenção ou não do IR, será o valor bruto do serviço contratado* (fl. 289e).

Confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte *a qua* e a insurgência recursal, resta evidenciado que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja o fato de o Agravante pagar o valor líquido do serviço contratado, após a retenção do IR, não altera o valor do serviço.

Nesse cenário, as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ("*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*"; e "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Espelhando tal compreensão, os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF***.
> *(...)*
> *2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023).

> ***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF***.
> *(...)*
> *3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência reciproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do*

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

*acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
*(...)*
*5. Agravo Interno não provido.*
(AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Ademais, sustenta a presença de comando normativo nos arts. 3º e 7º da Lei n. 10.865/2004 apto a infirmar os fundamentos do acórdão *a quo*, sendo vedada a ampliação da base de cálculo por mera iniciativa do Fisco, porquanto não há lacuna normativa a ser suprida por analogia ou interpretação extensiva.

Cumpre registrar que os arts. 3º e 7º da Lei n. 10.865/2004 estabelecem, *in verbis:*

*Art. 3º O fato gerador será:*
*(...)*
*II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*
*(...)*
*Art. 7º A base de cálculo será:*
*(...)*
*II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.*

Desse modo, impossibilitada a apreciação da mencionada tese no presente recurso especial, porque os dispositivos invocados carecem de normatividade suficiente para solucionar a questão na extensão posta.

Com efeito, nesse cenário, incide, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Espelhando tal compreensão:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.***
*(...)*
*4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.*
*5. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024).

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUNGAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS POR VIOLADOS SEM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.***

*(...)*

*6. Por fim, pela análise unicamente dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 944 do CC e 33, § 4°, da Lei 8.080/1990), verifica-se que eles não possuem normatividade suficiente para solucionar a lide em questão. A mera alegação de afronta aos artigos indicados não é suficiente para afastar a conclusão do TRF2. Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha: AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021, AgInt no REsp 1.899.386/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 e AgRg no REsp 1268601/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.*

*7. Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Em relação aos arts. 97 e 108, §1º, do CTN, malgrado a Agravante afirme que o reajustamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se incluir o imposto de renda, não esteja previsto na legislação, entendo ser tal alegação genérica.

Desse modo, ausente demonstração precisa da forma como tal violação teria ocorrido, caracteriza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

A arguição genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, sem demonstração efetiva da contrariedade, atrai a incidência, por analogia, da orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nessa linha, são os julgados assim resumidos:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.***

*1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23.6.2025, DJEN 27.6.2025).

***AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INDISPENSABILIDADE DA QUANTIA PENHORADA À MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-***

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

***PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

*(...)*

*3. Esta Corte Superior entende que se evidencia "a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgInt no REsp n. 2.133.012/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024).*

*(...)*

*5. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.607.365/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 13.8.2025, DJEN 19.8.2025).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

**Documento eletrônico VDA59375977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:03:59**
**Código de Controle do Documento: 6bacefed-5e43-4406-99ff-065f0b0b0ec5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.254.168 / MG**

Número Registro: 2026/0021406-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00332777820064013800 200638000339131 332777820064013800

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MÔNICA DE BARROS - MG096446
RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA - MG129340
MARCELA MARTINS DE OLIVEIRA NOBREGA - MG216049
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - IMPORTAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MÔNICA DE BARROS - MG096446
RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA - MG129340
MARCELA MARTINS DE OLIVEIRA NOBREGA - MG216049

**Documento eletrônico VDA60240333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:21**
**Código de Controle do Documento: 7d3557f0-062b-4822-a413-58b3d4e8c041**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). VALTER DE SOUZA LOBATO, pela parte: AGRAVANTE: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:21**
**Código de Controle do Documento: 7d3557f0-062b-4822-a413-58b3d4e8c041**